



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10865.720593/2019-26
ACÓRDÃO	2101-002.891 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICÍPIO DE CASA BRANCA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/09/2017 a 31/10/2018

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 -
APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Wesley Rocha e Ana Carolina da Silva Barbosa que davam provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 4 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

CLEBER FERREIRA NUNES LEITE – Relator

Assinado Digitalmente

ANTONIO SAVIO NASTURELES – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Joao Mauricio Vital, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Ana Carolina da Silva Barbosa, Antonio Savio Nastureles (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração lavrados em 22/02/2019 (fls. 02/20), referentes à aplicação da multa isolada de 150% (cento e cinquenta por cento), prevista no art. 89, § 10, da Lei 8.212/91, por compensação com falsidade de declaração, bem como, à contribuições patronais incidentes sobre remunerações de empregados e de contribuintes individuais, glosas de salário-família e de salário maternidade, além de contribuições a cargo dos segurados (contribuintes individuais), abrangendo o período de 09/2017 a 10/2018.

Após a ciência do lançamento, o sujeito passivo apresentou impugnação parcial, de fl. 131/557 e fl. 1061/1062, apenas com relação ao auto de infração da multa previdenciária (multa isolada), com as seguintes alegações, conforme Acórdão da Impugnação:

- 2) a fiscalização glosou, sem qualquer critério e justificativa fundamentada, a totalidade das compensações informadas pelo município, em GFIP;
- 3) não prosperam as alegações contidas no relatório fiscal, quanto à caracterização, como sonegação, das compensações realizadas, pois o §10, do art 89, da Lei 8.212/91, determina ser indispensável a comprovação da falsidade de declaração para este fim, o que não ocorreu no caso em tela;
- 4) a divergência de interpretação da norma tributária não caracteriza delito: não existe falsidade em declaração, entregue pelo contribuinte, com informação de remuneração não tributável, quando haja pacificação nos Tribunais Superiores, ainda que o Fisco entenda em sentido contrário. Cita jurisprudência;
- 5) a GFIP possui natureza jurídica de confissão de dívida, não se considerando falsidade de declaração os valores nela informados, pois estes se referem a dados registrados na contabilidade do município;
- 6) farta jurisprudência aponta não haver incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza indenizatória/compensatória, as quais não incorporam os proventos do servidor para fins de aposentadoria;
- 7) para que a penalidade aplicada seja de 150%, é necessário que restem configuradas as situações previstas nos artigos 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502/64, o que inocorreu no presente caso;
- 8) a autuada buscou a extinção do crédito tributário com abrigo na legislação e, com relação à compensação, nos termos do Art. 156, II, do CTN;

9) não consta, no auto de infração, nenhuma comprovação, anexada pelo fisco, de documento falso que possa corroborar a afirmação de efetivo intuito de fraude;

10) não incidem contribuições previdenciárias sobre as verbas elencadas às fls. 149 da impugnação, pois o contribuinte agiu baseado na jurisprudência uniformizada e pacificada pelo STF, STJ, TRFs e Tribunais de 1a. Instância;

11) inexiste "ilegalidade, má-fé, falsidade ou dolo", nas declarações de compensações informadas em GFIP, quando efetivadas com base em decisões dos tribunais, precisamente STF e STJ, o que valida os procedimentos adotados pelo município;

12) disserta longamente, às fls. 365/537, acerca da suspensão de exigibilidade e não incidência da contribuição patronal sobre as seguintes verbas, sustentando que as mesmas são de natureza indenizatória e não integram a aposentadoria do servidor: auxílio-creche, auxílio-doença, abono assiduidade, auxílio-transporte em pecúnia, abono único, horas extras, férias indenizadas, terço constitucional de férias, abono pecuniário, férias gozadas, aviso prévio indenizado, auxílio-educação

(gratificação curso superior), e adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade;

13) não integram a base de cálculo as denominadas verbas indenizatórias/compensatórias de natureza jurídica "propter laborem", não incidindo, por conseguinte, a contribuição previdenciária exigida no art. 22, da Lei nº 8.212/91;

14) a natureza contributiva do desconto para a previdência deverá limitar-se ao benefício a ser recebido, pois, se assim não fosse, por certo estaria configurado o confisco, expressamente proibido pelo art. 150, IV, da CF/88;

15) o município detém direito líquido e certo de não mais recolher a contribuição previdenciária patronal, incidente sobre as verbas de natureza jurídica indenizatória/compensatória, de que trata a RE nº 593.068/ repercussão geral, bem como de recuperar os valores indevidamente recolhidos, através do sistema de compensação;

16) não há necessidade de o contribuinte obter autorização ou anuência

(administrativa ou judicial), para promover a compensação, uma vez que a liquidez do crédito tributário pode ser auferida e constatada pelas guias de recolhimento do tributo;

17) a fiscalização não pode exigir, do município, "decisão judicial transitada em julgado", ou que tal órgão público execute a compensação somente após o "trânsito em julgado", a teor do art. 170-A do CTN;

18) assim, as compensações efetuadas pelos municípios, na esfera administrativa, provenientes de pagamentos a maior e/ou indevidos, relativos à contribuição previdenciária incidente sobre verbas de natureza jurídica

indenizatória/compensatória, e ao RAT, são líquidas e certas, porquanto de acordo com válida jurisprudência pacificada pelo STF e STJ, e legislação federal previdenciária vigente;

19) pelo exposto, o auto de infração referente à multa isolada de 150% é improcedente, devendo ser integralmente anulado; Por fim, requer:

- anulação, cancelamento e a desconstituição total dos créditos do processo nº 10865.720.593/2019-26, referente à multa isolada de 150%, por falta de comprovação, pela fiscalização, da alegada falsidade, dolo, má-fé, sonegação e fraude; - seja aplicado o art. 151, III, do CTN, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, referente à multa isolada, até a decisão final ou trânsito em julgado referente ao recurso interposto; - seja reconhecido o direito à obtenção da CND, bem como de evitar o bloqueio da conta do FPM - Fundo de Participação dos Municípios e inclusões no CADIN e órgãos de informações cadastrais, até o trânsito em julgado referente ao recurso interposto

A decisão da primeira instância considerou a impugnação improcedente e manteve o lançamento.

O sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário de folhas 1187/1202, e, mais tarde, um pedido de desistência do recurso apresentado anteriormente, com a apresentação de novo recurso, folhas 1128/1350, com as mesmas alegações suscitadas quando da impugnação.

É o Relatório

VOTO

Conselheiro **CLEBER FERREIRA NUNES LEITE**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Do Mérito

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos ART. 114, § 12, INCISO I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF Nº 1.634, DE 21/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Das matérias estranhas O presente processo, após transferência dos créditos conforme despacho e termo de fls. 1064/1066, refere-se ao auto de infração de multa isolada de 150% (fl.02/04) por falsidade de declaração.

A não homologação das compensações realizadas pelo contribuinte, foi objeto do processo N° 10.865.720.587/2019-79, de fls. 21/28, conforme relatado no Despacho Decisório DRF/LIM/SEFIS, de 22/02/2019, de fls. 21/28.

Destarte, quaisquer alegações acerca de glosas/não homologação de compensação, e relativas a verbas indenizatórias/compensatórias apresentadas na impugnação configuram-se matéria estranha (itens 2, 6, 8, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 da impugnação, acima elencados) e não serão apreciadas neste processo, por este Colegiado.

Das matérias incontroversas Não foram objeto de contestação específica os valores lançados no Auto de Infração Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador e no Auto de Infração Contribuição Previdenciária dos Segurados, logo, não se formou o contencioso sobre estas matérias, motivo pelo qual não serão objeto de discussão na seara administrativa, precluindo o direito de o interessado contestá-la nesta esfera.

Conforme já explicitado, os autos de infração acima mencionados foram transferidos para o processo No. 10.865.720.587/2019-79.

(...)

Da Multa Isolada O artigo 89, § 10, da Lei nº 8.212/91, fundamento legal da multa sob exame, dispõe que, em caso de compensação indevida, quando comprovada falsidade na declaração apresentada (GFIP), estará o contribuinte sujeito à multa isolada aplicada no percentual de 150%, que terá como base de cálculo o valor total do montante indevidamente compensado.

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

A impugnante requer que seja afastada a multa isolada, arguindo que a fiscalização não comprovou a ocorrência do dolo, fraude, conluio, sonegação e falsidade de declaração.

Frise-se que, de acordo com o Relatório Fiscal, fl. 45/52, restou provada ser indevida a compensação entabulada nas GFIPs do período em discussão pelo

contribuinte, no processo 10.865.720.587/2019-79, conforme Despacho Decisório de fls. 21/18.

Ainda de acordo com o autuante, o contribuinte pautou suas compensações em decisões do STF e no RE 593.068 (repercussão geral), o qual, conforme já explicitado acima, refere-se a regime próprio do servidor público, e não ao Regime Geral da Previdência Social-RGPS. Ou seja, a empresa efetuou compensações de contribuições relativas a segurados do RGPS, nas GFIPs, com amparo em decisão judicial sabidamente relativa a servidores públicos:

RE 593068/SC Julgado mérito de tema com repercussão geral 11/10/2018 (trânsito em julgado 16/04/2019)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 163 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário para determinar a restituição das parcelas não prescritas, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli (Presidente), Marco Aurélio e Gilmar Mendes. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’”, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 11.10.2018 Ao efetuar tais compensações, nas GFIPs, o autuado reduziu, indevidamente, contribuições previdenciárias, violando obrigações tributárias (principais e acessórias) e, por conseguinte, cristalizando a falsidade prevista no comando do § 10 do art. 89 da Lei 8.212/91, conforme relatório fiscal, fl. 47, transcrito a seguir:

II - Obrigação Principal -
Multa Isolada - R\$16.857.000,00

6. Os fatos apurados com a presente autuação e descritos nos itens 4 e 5 anteriores, comprovam a produção de crédito tributário inexistente, com o intuito do benefício da compensação e geração de “falsos recursos” ao sujeito passivo, culminando com a entrega de GFIP com informações falsas, no caso, com inserção de crédito inexistente (as compensações), resultando em supressão/redução de contribuições previdenciárias devidas, delito ao qual é imposta a aplicação da **Multa Isolada**, prevista no § 10º, art. 89, da Lei 8.212/91, incluído pela Lei 11.941/2009, abaixo transcrito:

Logo, ao se beneficiar, indevidamente, de créditos que não dispunha e inserir informação que sabia ser falsa, nas correspondentes GFIP do período em questão, agiu de má-fé e atraiu contra si a aplicação da multa isolada.

Ademais, agiu de maneira reiterada, durante o período de 09/2017 a 10/2018, o que afasta qualquer hipótese de interpretação diversa de lei ou norma tributária, como quer fazer crer em sua impugnação.

Ressalte-se que a multa em foco, cuja fundamentação legal e motivação encontram-se às fls. 45/49 do relato fiscal, foi aplicada sobre os valores indevidamente compensados, calculados pela fiscalização consoante

demonstrativo de apuração às fls. 48/49, não havendo o impugnante evidenciado qualquer divergência dos valores apurados pela autoridade fiscal.

E os documentos probatórios da falsidade de declaração são as próprias GFIPs enviadas pelo autuado, que configuram-se instrumentos hábeis e suficientes para exigência do crédito tributário e foram discriminadas pela fiscalização às fls. 48/49 do relato fiscal e acostadas pela mesma às fls. 30/44. Logo, não importa o tratamento contábil dado pela empresa aos valores que compensou indevidamente, pois, uma vez declarados em GFIP com falsidade de declaração, cabível a aplicação da multa isolada em questão.

A impugnante também aduz não ter havido comprovação, pela autoridade fiscal, dos ilícitos previstos nos artigos 71, 72 e 73, da lei nº 4.502/64, bem como de sonegação, que entende necessária para aplicação da multa isolada.

Ocorre que o fundamento legal para aplicação da multa isolada de 150% é o §10, do art. 89, da Lei 8.212/91 (falsidade de declaração), que remete ao inciso I, do art. 44 da Lei 9.430/96. Logo, despidiend a comprovação de sonegação, bem como dos delitos previstos nos artigos 71, 72 e 73, da lei nº 4.502/64 (fraude, conluio e simulação), não tratados no relatório fiscal.

Por seu turno, não é o foro administrativo o lugar apropriado para discussão de inconstitucionalidade ou efeito confiscatório de comando legal.

Diante do quadro apresentado, está correta a aplicação da multa isolada de 150%, e improcedentes as teses acerca de multa isolada e falsidade de declaração, não havendo que se falar em nulidade, cancelamento ou desconstituição do presente lançamento.

Conclusão

Do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

CLEBER FERREIRA NUNES LEITE